



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000868/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.956 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IFAL INTERCÂMBIO DE FERRRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. FALTA DE CLAREZA DOS FUNDAMENTOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Verificado que a fiscalização descreveu com clareza os motivos da autuação, descabe falar em preterição do direito de defesa e, por consequência, em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser afastada a alegação de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo bancário quando a exigência foi determinada com base exclusivamente nos dados extraídos da escrita fiscal do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DISCREPÂNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E O INFORMADO EM DIPJ.

Correta a exigência fiscal quando constatada omissão de receitas no confronto entre os registros contábeis, considerados válidos pela fiscalização, e aqueles informados em declaração DIPJ.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Andrada Márcio Canuto Natal e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ e reflexo na CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 96/97, a irregularidade apurada diz respeito a omissão de receitas apurada pelo confronto entre os valores registrados na contabilidade, livros Diário e Razão, e naqueles informados na declaração DIPJ.

Nas folhas 94/95 encontram-se quadros demonstrativos dos valores de (i) receitas de revenda de mercadorias e de (ii) outras receitas, ambos apurados na contabilidade da empresa, assim como os respectivos IRPJ e CSLL devidos que, após deduzidos do IRPJ e CSLL declarados, formam o valor dos tributos ora exigidos.

O contribuinte foi devidamente intimado (fls. 93) a manifestar-se quanto às diferenças apontadas nos referidos demonstrativos, não logrando fazê-lo até a data da lavratura do Termo de Verificação Fiscal.

A fiscalização relata, ainda, em seu Termo de Verificação que ocorreu a Requisição de Movimentação Financeira-RMF da autuada, junto aos bancos que relaciona. Os extratos bancários foram entregues pelas instituições financeiras, que serviram unicamente para confirmar os valores registrados na contabilidade da autuada.

Inconformada com a autuação, a empresa autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, o que foi relatado no Acórdão nº 12-26.853 da DRJ/RJ1, de fls. 151 e seguintes, o qual transcrevo e também passo a adotar:

“a) Da Nulidade na Constituição do Crédito Tributário:

a.1- que a insuficiência ou falta de clareza é um vício gravíssimo, posto que viola, a um só tempo, as garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

a.2- que não se pode afirmar que os Termos de Intimação lavrados no curso da ação fiscal, bem como o Termo de Verificação e a folha de continuação do auto de infração atendam aos requisitos de clareza e congruência que a motivação deve possuir;

a.3- que não é possível a identificação precisa da infração que lhe foi imputada pelo autuante, o que, por si só, já é motivo suficiente para a anulação do presente lançamento, pela total incongruência do autuante, acarretando, sem dúvida alguma, a preterição do direito de sua defesa;

a.4- que a ausência, nos autos de infração, de descrição minuciosa dos fatos ou de enquadramentos legais, bem como descrições divergentes e incongruentes, além de cercear a ampla defesa já mencionada, impedem o exame da matéria, também, pela autoridade julgadora;

a.5- que fica impossível ter-se uma idéia precisa se o Fisco pretendeu efetuar o lançamento devido a insuficiência de recolhimentos de tributos ou devido a receitas escriturada e não declaradas;

a.6- que a nulidade deve ser declarada de ofício pela falta de descrição correta da motivação dos autos de infração;

b) Da Constituição Indevida dos Lançamentos:

b.1- que o presente processo é constituído de dois autos de infração (IRPJ e CSLL). Ao proceder desta forma, a fiscalização considerou o auto de infração de CSLL como reflexo da tributação relativa ao IRPJ, incorrendo em flagrante contradição, uma vez que no Termo de Verificação descreve a infração como insuficiência de recolhimento, o que, por consequência, não permite tributação reflexa;

b.2- que no caso em pauta somente seria possível a tributação reflexa da CSLL caso a infração fosse efetivamente caracterizada como receita escriturada e não declarada, fato impossível de se ter certeza;

b.3- que deveria a fiscalização ter providenciado autuações em processos separados, permitindo-lhe apresentar suas impugnações separadamente;

c) Da Quebra Indevida do Sigilo Bancário Procedida Administrativamente.

c.1- que ocorreu uma arbitrariedade e uma ilegalidade por parte do Fisco nesta autuação, uma vez que ficou claro o total descumprimento do disposto no art. 6º da LC nº 105/2001, já que este possuía todos os elementos fundamentais necessários para a análise fiscal, inclusive os extratos bancários;

c.2- que resta claro que a quebra do sigilo efetivada não era indispensável, fato este que torna o lançamento nulo, na sua plenitude;

c.3- que o Poder Judiciário é quem deverá determinar a quebra do sigilo bancário e não a autoridade administrativa;

c.4- que a LC no 105/2001 é inconstitucional, tanto do ponto de vista da quebra 'do sigilo bancário em si, como do procedimento fiscal nela previsto, qual seja, investigação sem contraditório;

c.5- em face do exposto, propugna para que seja cancelado o presente auto de infração na sua totalidade;

d) Da Insuficiência de Prova Para o Lançamento.

d.1- que o lançamento em questão decorre de interpretação equivocada do Fisco, que considerou como receitas escrituradas e não declaradas os valores extraídos do livro razão;

d.2- que em momento algum recebeu intimação para apresentar as notas fiscais correspondentes e, conseqüentemente, a fiscalização jamais examinou tais documentos;

d.3- que somente as notas fiscais é que podem comprovar, verdadeiramente, a receita de vendas ou serviços de qualquer contribuinte;

d.4- que no caso em tela não existe documentação que respalde a comprovação da receita considerada pelo Fisco;

d.5- que, desta forma, resta inconteste que o lançamento em questão deve ser cancelado por total ausência de prova das argumentações promovidas pela Fiscalização;

e) Das outras Receitas.

e.1- que, relativamente ao item 002 do auto de infração IRPJ, na descrição dos fatos não existe nenhuma menção, nenhuma referência a respeito do que afirma;

e.2- que o lançamento em questão não tem como prosperar, haja vista o total cerceamento do seu direito de defesa, o que torna, indubitavelmente, nulo na sua plenitude;

f) Do Pedido.

f.1- em face do exposto, tendo-se demonstrado que os autos de infração ora impugnados carecem de quaisquer fundamentos que os justifiquem, requer que seja provida a presente impugnação, anulando-se integralmente os lançamentos fiscais realizados.

5. É o relatório.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-26.853 da DRJ/RJ1, de fls. 151 a 163, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo bancário quando a exigência foi determinada com base

exclusivamente nos dados extraídos da escrita fiscal do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO INEXATA. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.

Faz-se mister o lançamento do tributo não recolhido espontaneamente em decorrência da falta ou da inexatidão de declaração.

OUTRAS RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

Comprovado que as receitas contabilizadas não são da atividade da empresa e não sendo identificada sua origem, é pertinente o lançamento com fulcro no art. 521 do RIR/99.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da CSLL, impõe-se o lançamento de ofício, na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de nulidade dos atos administrativos, nos termos da previsão contida no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O contribuinte se defendeu articuladamente, não se observando qualquer prejuízo à interessada em sua impugnação;

- verifica-se que os créditos tributários lançados foram determinados unicamente com base nos dados originais da escrita fiscal da autuada, especificamente o livro Razão Analítico, posto que a escrituração da interessada, apresentada depois da requisição dos extratos bancários, era compatível com a movimentação financeira da mesma. Nesse contexto, a argumentação dirigida à violação do sigilo bancário é estranha a matéria objeto do presente processo, que se vincula a exigência apurada exclusivamente a partir de elementos constantes da escrita fiscal.

- considerando que o autuante entendeu como regular a escrita fiscal, desnecessário é o exame das notas fiscais. A insuficiência de recolhimento dos tributos foi apurada pela diferença entre os valores declarados pelo sujeito passivo e aqueles correspondentes à base de cálculo constante de sua escrituração contábil-fiscal;

- quanto à origem do valor de “outras receitas”, constante da autuação, ficou comprovado que interessada escriturou (Livro Razão Analítico — Conta 311301-9), de fl. 91, tais valores a título de outras receitas. Estes valores são os mesmos que constam das folhas de continuação dos referidos autos de infração, os quais a interessada deixou de oferecer à tributação;

- o lançamento relativo à CSLL é decorrente (reflexo) do IRPJ, pois esta exigência está lastreada em fatos (insuficiências de recolhimento e outras receitas escrituradas e não declaradas) cuja apuração serviu para configurar a prática da irregularidade (infração) à legislação pertinente à tributação do IRPJ. A Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008 prevê que serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova;

Contra essa decisão, foi apresentado recurso voluntário a este Conselho, de fls. 170 a 190, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário interposto pela autuada é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se a exigência do IRPJ e CSLL pela ocorrência da “omissão de receitas”, ao ser verificado, pela fiscalização, discrepâncias entre os valores de receitas escriturados na contabilidade e daquelas informadas em DIPJ.

O acórdão recorrido promoveu em seu voto uma minuciosa e detalhada análise dos argumentos trazidos pela defesa, concluindo por julgar improcedente a impugnação.

Já os principais pontos questionados pelo recorrente, dizem respeito à alegação, em preliminar, da nulidade do lançamento por falta de clareza na descrição das infrações apuradas e por quebra indevida do sigilo bancário. No mérito, alega a falta de prova que respalde os valores de receita considerados pelo fisco, assim como dos valores tributados a título de “outras receitas”.

Preliminar

No que se refere à alegação de falta de clareza dos motivos que levaram à autuação, verifica-se a sua inocorrência no caso em análise. A descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal foi suficientemente clara ao narrar todo o procedimento fiscal, que culminou na exigência fiscal apurada segundo demonstrativos de apuração do IRPJ e da CSLL das fls. 94 e 95.

Aliás, esses demonstrativos forma entregues à fiscalizada antes mesmo da lavratura dos autos de infração, fls. 93, preferindo a autuada silenciar a respeito do conteúdo dos mesmos. A esse respeito, cabe registrar que o procedimento de dar ciência dos valores de tributos apurados, antes do lançamento fiscal, é atitude considerada acertada e prudente, uma vez que demonstra a seriedade do trabalho e o interesse do agente fiscal em corrigir possíveis equívocos ainda na fase procedimental.

Registre-se que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, situações que, definitivamente, não ocorreram no presente caso.

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Assim, uma vez que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e contêm todos os elementos previstos nos arts. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 142 do CTN, e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Quanto à alegação de quebra indevida do sigilo bancário pela obtenção dos extratos das instituições financeiras, cumpre dizer à recorrente que os mesmos foram obtidos com suporte na Lei Complementar nº 105, de 2001, e sequer foram utilizados como fundamento da autuação. Prova disso é que referidos extratos nem fazem parte dos documentos que instruem o presente processo.

Como já mencionado, os valores dos tributos exigidos encontram-se fundamentados/lastreados nos registros contábeis efetuados pela própria autuada. A fiscalização apenas identificou discrepâncias entre os valores das receitas registradas nos livros contábeis e aquelas informadas na DIPJ.

Portanto, mesmo que supostamente houvesse quebra indevida do sigilo bancário, os dados assim obtidos não foram utilizados como fundamento das autuações e nem fazem parte do processo, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade por esse motivo.

Mérito

A alegada insuficiência de provas dos valores registrados na contabilidade, face a falta de intimação da fiscalização para apresentar as notas fiscais que embasaram esses registros cai por terra quando se verifica o que dispõe o art. 923 do RIR/99, ao estipular justamente que os registros contábeis fazem prova justamente a favor do contribuinte dos fatos nela consignados.

Quisesse a autoridade fiscal desqualificar a escrita contábil, aí sim deveria ter intimado o contribuinte a entregar os documentos de suporte dos registros. Mas não o contrário, como no presente caso, em que o agente fiscal deu fidedignidade aos dados constantes da escrita contábil elaborada pelo próprio contribuinte, composta dos livros Diário e Razão, cujas cópias encontram-se às fls. 67 a 92.

Quanto aos valores tributados à título de “outras receitas”, está sem razão a defesa quando alega a falta de menção da infração no Termo de Verificação Fiscal, o que lhe teria causado cerceamento do direito de defesa.

Como já mencionado no relatório deste acórdão, os valores das receitas utilizados pela fiscalização, como base para a autuação, encontram-se nos quadros demonstrativos das fls. 94/95 e é composto dos valores de (i) revenda de mercadorias - conta 311101-6 e de (ii) outras receitas - conta: 311301-9, os quais foram retirados do livro Razão escriturado pelo próprio contribuinte, fls. 91. Pois é exatamente no livro Razão que existe a distinção entre as duas modalidades de receita que, por certo, é de conhecimento da autuada, nada podendo ser reclamado nesse sentido.

Por oportuno, registre-se que o contribuinte foi regularmente intimado pela fiscalização a se manifestar a respeito das diferenças de receitas apuradas no confronto dos valores registrados nos livros Diário/Razão e daquelas informadas na declaração DIPJ, preferindo silenciar a respeito, fls. 93 a 95.

Dessa forma, plenamente justificável a exigência fiscal incidente sobre as receitas não levadas à tributação pelo contribuinte.

Por fim, aplica-se ao lançamento da CSLL os mesmos fundamentos do IRPJ, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Em face do exposto, voto para que seja rejeitada a preliminar de nulidade dos lançamentos fiscais e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo